



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Enforcement e fraude à cota de gênero: efeitos dos mecanismos de condenação judicial sobre o comportamento partidário no Brasil (2012–2022)

Tássia Maria Rodrigues de Melo

Recife

2025

TÁSSIA MARIA RODRIGUES DE MELO

***Enforcement* e fraude à cota de gênero: efeitos dos mecanismos de condenação judicial sobre o comportamento partidário no brasil (2012–2022)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciência Política com ênfase em Relações Internacionais da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política.

Orientadora: Prof.^a Dra. Gabriela da Silva Tarouco

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Rodrigues de Melo, Tássia Maria .

Enforcement e fraude à cota de gênero: efeitos dos mecanismos de
condenação judicial sobre o comportamento partidário no Brasil (2012 - 2022) /
Tássia Maria Rodrigues de Melo. - Recife, 2025.

47 : il., tab.

Orientador(a): Gabriela da Silva Tarouco

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Ciência Política, 2025.
10.

Inclui referências.

1. Fraude. 2. Cota de gênero. 3. AIME. 4. AIJE. 5. Justiça Eleitoral. 6.
Mudança Institucional. I. da Silva Tarouco, Gabriela . (Orientação). II. Título.

320 CDD (22.ed.)

TÁSSIA MARIA RODRIGUES DE MELO

Enforcement e fraude à cota de gênero: efeitos dos mecanismos de condenação judicial sobre o comportamento partidário no brasil (2012–2022)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Ciência Política da Universidade
Federal de Pernambuco, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Ciência Política. Aprovado em: 17/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Gabriela da Silva Tarouco (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Rafael Mesquita de Souza Lima (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Pedro Henrique Ribeiro da Silva
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu quero agradecer a Deus por ter me dado força, coragem e capacidade nessa caminhada. Não foi fácil, mas Ele disse que não ia ser mesmo. Porém, ele facilitou um pouco colocando na minha vida as pessoas certas, e são elas que eu quero agradecer também:

Minha família. Pai, obrigada por ter acordado cedo, me levado e buscado da faculdade, feito ovo frito e suco de laranja todos os dias, ter lido esse TCC, me ajudado à ir para a França, sem nunca reclamar e de muito bom grado. Mãe, obrigada pela paciência, ter me ajudado sempre que tive ansiedade e por sempre rezar por mim. Miguel (marquinhos, marx, migs), meu melhor amigo, obrigada por toda a risada, os *reels* duvidosos e por ter me ouvido falar do meu TCC todas as vezes que a gente ia passear com Abigail e Antônia. Por falar nelas, Abigail, Antônia e Sheid, obrigada por serem as caninas mais fofas do planeta, a fofura de vocês me faz ter que estudar e ter um emprego bom para pagar vários petiscos.

Agora, meus amigos. Quero agradecer à todos do Besties, mais especialmente, Alice, Hugo, João Henrique, Laura, Luisa e Sofia por todas as risadas, festas do pijama e pagodes no Didi. Sem vocês eu já teria trancado o curso.

À minha família do Rio e de Arcoverde. Obrigada por todas as mensagens de apoio e encorajamento. Amo muito todos vocês.

Gostaria também de agradecer à professora Gabriela Tarouco, que orientou esse trabalho, por todo apoio, incentivo, confiança e cartas de recomendação desde o meu primeiro PIBIC até o término desse trabalho. Também agradeço à UFPE e ao CNPq pela bolsa PIBIC, fundamental para minha formação acadêmica durante a graduação.

RESUMO

Quais as consequências dos mecanismos de enforcement no controle da fraude na cota de gênero? Este artigo investiga como a ambiguidade normativa, as margens interpretativas e a fragilidade dos mecanismos de enforcement influenciam a efetividade da lei de cotas de gênero no Brasil. Argumenta-se que essas condições abrem espaço para acomodações estratégicas por parte dos partidos políticos, que, em vez de cumprir integralmente a legislação, adotam práticas fraudulentas como as candidaturas fictícias. A análise parte de uma perspectiva institucionalista gradualista, destacando que mudanças institucionais nem sempre decorrem de choques exógenos, podendo emergir de forma incremental diante de tentativas de burlar regras. O estudo revisita a trajetória histórica da participação política feminina no Brasil, desde a conquista do voto em 1932 até a consolidação da legislação de cotas. Examina-se também o papel crescente da Justiça Eleitoral, que, a partir de 2015, passou a utilizar instrumentos como a AIME e a AIJE para penalizar fraudes. Conclui-se, contudo, que tais mecanismos, embora representem avanços, ainda não foram capazes de eliminar os incentivos à fraude por parte dos partidos.

Palavras-chave: Fraude; Cota de gênero; AIME; AIJE; Justiça Eleitoral; Mudança Institucional

ABSTRACT

What are the consequences of enforcement mechanisms in controlling fraud in gender quota laws? This article investigates how normative ambiguity, interpretive flexibility, and weak enforcement mechanisms affect the effectiveness of gender quota laws in Brazil. It argues that these conditions create room for strategic accommodations by political parties, which often resort to fraudulent practices, such as fictitious candidacies, to formally comply with legal requirements without genuinely promoting female inclusion. Adopting a gradualist institutionalist perspective, the study emphasizes that institutional change does not always result from exogenous shocks but can also emerge incrementally in response to attempts to circumvent rules. The analysis revisits the historical trajectory of women's political participation in Brazil, from the granting of suffrage in 1932 to the institutionalization of gender quota laws. It also examines the evolving role of the Electoral Justice system, which, since 2015, has adopted legal instruments such as AIME and AIJE to sanction quota fraud. The findings suggest that, despite these institutional advancements, enforcement mechanisms have not yet been sufficient to eliminate the incentives for parties to engage in fraud.

Keywords: gender quotas; electoral fraud; enforcement; Electoral Justice; institutional change.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Rede de denúncias com layout *ForceAtlas*

Figura 2: Rede de denúncias com layout *Circlepack*

Figura 3: Média de condenações por partido

Figura 4: Média de condenação por ideologia

Figura 5: Média de condenação por partido individualmente

Figura 6: Relação entre uso do AIME e acúmulo de condenações

Figura 7: Relação entre uso do AIJE e acúmulo de condenações

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resultados da regressão: quantidade acumulada de fraudes X AIME

Tabela 2: Resultados da regressão: quantidade acumulada de fraudes X AIJE

LISTA DE ABREVIATURAS

AIME	Ação de Investigação de Mandato Eletivo
AIJE	Ação de Investigação da Justiça Eleitoral
DEM	Democratas
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PDB	Partido Democrático Trabalhista
PP	Partido Progressista
PPL	Partido Pátria Livre
PRD	Partido Renovação Democrática
PRP	Partido Republicano Paulista
PSDB	Partidos da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PTS	Partido da Transformação Social
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 2 – MUDANÇA INSTITUCIONAL E ENFORCEMENT: REFERENCIAL TEÓRICO	15
CAPÍTULO 3 – ACESSO DAS MULHERES À POLÍTICA E A TRAJETÓRIA DA LEI DE	
COTAS NO BRASIL.....	16
CAPÍTULO 4 – COMPORTAMENTO PARTIDÁRIO E DISPUTAS SOBRE A APLICAÇÃO DA	
LEI.....	20
CAPÍTULO 5 – MAPEANDO AS AÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DE REDES DAS	
DENÚNCIAS POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO.....	22
CAPÍTULO 6 – REAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL: MECANISMOS DE ENFORCEMENT E	
EFICÁCIA JURÍDICA.....	29
CAPÍTULO 7 - FUNDAMENTAÇÃO METODOLÓGICA.....	35
7.1. Correlação entre AIME e acúmulo de condenações.....	40
7.2. Relação entre AIJE e acúmulo de condenações.....	42
CAPÍTULO 8 - CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

Para que a democracia seja mais justa e representativa, a participação feminina na política é imprescindível. Um dos instrumentos criados para promover essa participação foi a regra das cotas de gênero, inserida na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) em 2009, que exige que ao menos 30% das candidaturas sejam preenchidas por mulheres (BRASIL, 1997).

Embora tenha representado um avanço importante para a representação feminina, a efetiva implementação das cotas enfrenta diversos desafios. Um dos principais é a fraude eleitoral, quando partidos ou coligações lançam candidaturas fictícias apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo, sem a real intenção de promover a participação feminina (Gomes, 2021).

Diante desse cenário, a Justiça Eleitoral brasileira, por meio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), passou a desempenhar papel central na identificação e punição dessas fraudes (TSE, 2024), consolidando-se como guardião do sistema eleitoral. Com o tempo, sua atuação contribuiu para tornar mais rígidas e claras as consequências para os casos de fraude às cotas de gênero.

Inicialmente, não havia instrumentos processuais específicos para penalizar esse tipo de infração. Foi apenas em 2015, com o julgamento do REspE nº 1-49/PI, que o TSE passou a admitir o uso da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nesses casos. Em 2016, o uso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) também foi estendido para esse fim.

No entanto, essa ampliação gerou controvérsias. Equiparar a fraude à cota de gênero com abuso de poder político, fundamento da AIJE, criou confusão conceitual e trouxe o risco de punir

as próprias mulheres envolvidas, muitas vezes aliciadas pelos partidos e inscritas como candidatas sob pressão, sem intenção real de disputar as eleições (Neto; Gresta; Santos, 2018). A AIJE prevê, por exemplo, sanções mais severas do que a AIME, como a inelegibilidade por oito anos, o que pode ser considerado desproporcional em determinados contextos (Kurscheidt, 2021).

Buscando maior uniformidade na aplicação da lei, o TSE editou em 2024 a Súmula nº 73, que passou a listar critérios objetivos para a caracterização da fraude à cota de gênero, como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira e falta de atos de campanha.

Diante desse contexto, este trabalho busca responder à seguinte pergunta: quais as consequências dos mecanismos de *enforcement* no controle da fraude à cota de gênero? Parte-se da hipótese de que, com a instauração desses mecanismos, os partidos passaram a fraudar menos.

O objetivo geral é analisar se tais mecanismos contribuíram para a redução das fraudes, verificadas por meio do número de condenações. Os objetivos específicos incluem: (i) descrever os principais mecanismos de *enforcement* criados; e (ii) realizar uma análise por meio de regressão OLS, para testar se há correlação entre a adoção desses mecanismos e a diminuição nas condenações por fraude à cota de gênero. Os resultados¹ encontrados não permitem afirmar que as novas modalidades de *enforcement* tenham reduzido os incentivos dos partidos a fraudarem as cotas.

Compreender como a Justiça Eleitoral identifica e pune essas fraudes contribui para fortalecer a integridade do sistema eleitoral e para a promoção da igualdade de gênero. A pesquisa também busca assegurar que as cotas de gênero cumpram efetivamente seu objetivo de

¹ Base de dados e scripts disponíveis em: <https://osf.io/tyqzm/>

ampliar a representação feminina na política. Por fim, considerando que as cotas são uma responsabilidade originalmente atribuída ao Poder Legislativo (Gatto, 2013 apud Gatto; Thomé, 2024), entender a institucionalização das decisões tomadas pelo Poder Judiciário e o compromisso entre os dois poderes na implementação de avanços em igualdade de gênero é fundamental.

Os próximos dois capítulos discutem as duas literaturas conectadas na pesquisa: o debate teórico sobre mudança institucional e a literatura empírica sobre cotas de gênero. Em seguida as demandas por adjudicação são descritas através de análise de rede das denúncias, no capítulo 4. Os capítulos 5, 6 e 7 apresentam a análise da resposta que a Justiça Eleitoral tem oferecido a tais demandas. Finalmente o último capítulo sintetiza as conclusões da pesquisa, as limitações e a agenda de pesquisa.

CAPÍTULO 2 – MUDANÇA INSTITUCIONAL E *ENFORCEMENT*: REFERENCIAL TEÓRICO

Por muito tempo, a tradição neoinstitucionalista destacava a estabilidade e previsibilidade das instituições. Então, após a revolução behaviorista, a Ciência Política estudava em grande parte as mudanças de longo prazo, isso porque, esse equilíbrio institucional poderia ser alterado apenas por via externa, algo com grande magnitude.

Porém, em 2010, Mahoney e Thelen foram seminais em criticar essa visão. Para ambos, as instituições não são tão fixas e estáveis, na verdade, são configuradas de acordo com impactos bruscos mas também incrementais (Mahoney; Thelen, 2010). Dessa forma, as instituições passaram a ser variáveis dependentes, se tornando mecanismos de mudança vulneráveis aos atores políticos.

Essas mudanças são possíveis pela presença de elementos dinâmicos que permitem essa transformação, como alguma margem de ambiguidade interpretativa ou algum nível de fragilidade dos mecanismos de aplicação das regras (*enforcement*) (Mahoney; Thelen, 2010). Consequentemente, haverá uma influência ou até mesmo controle dos elementos dinâmicos, privilegiando suas preferências e desbalanceando a fórmula neoinstitucional que regula o comportamento por meio das instituições (Mahoney; Thelen, 2010). Logo, a crítica desenvolvida por esses atores leva em consideração que as instituições podem ser alteradas simultaneamente, tanto por choques exógenos quanto por choques endógenos.

As transformações de natureza exógena derivam de choques externos ao arranjo institucional, como crises políticas e pressões econômicas, e, por isso, tendem a ser mais visíveis

e passíveis de delimitação empírica. Por romperem com o equilíbrio previamente estabelecido pelo status quo, essas mudanças geralmente ocorrem de forma abrupta, inaugurando uma nova configuração institucional que tende, ao menos temporariamente, à estabilização (Mahoney; Thelen, 2010).

Por outro lado, as mudanças institucionais de origem endógena decorrem de dinâmicas internas ao próprio arranjo institucional. Em geral, manifestam-se de forma incremental, por meio de ajustes graduais, reinterpretações ou deslocamentos sutis nas regras e práticas existentes. Ainda que inicialmente imperceptíveis, esses processos cumulativos podem, ao longo do tempo, produzir alterações substanciais na lógica institucional, resultando em transformações profundas sem a necessidade de rupturas abruptas (Mahoney; Thelen, 2010).

Mas mais do que isso, essas mudanças são resultado da disponibilidade de oportunidades oferecidas pelo desenho institucional existente, ou seja, pelo nível do poder de veto e a discricionariedade dos atores envolvidos (Marenco e Bruxel, 2023).

Essa distinção é particularmente útil para compreender os fatores que impactaram a trajetória da Lei de Cotas de Gênero no Brasil. A partir de agora, examino como choques de natureza exógena e endógena influenciaram a forma como esta legislação foi implementada, contestada e adaptada ao longo do tempo.

CAPÍTULO 3 – ACESSO DAS MULHERES À POLÍTICA E A TRAJETÓRIA DA LEI DE COTAS NO BRASIL

Um exemplo concreto de mudança institucional provocada por um choque exógeno é a concessão do direito de voto às mulheres em 1932. Trata-se de uma transformação resultante de pressões externas ao arranjo político vigente que rompeu com o equilíbrio institucional anterior e inaugurou um novo marco legal de participação política, mas mais especificamente, é o início de um plano de longo prazo de uma mudança institucional.

O que pareceu ser uma grande conquista ou até mesmo a linha de chegada do movimento feminista, representava na verdade um descompasso entre o código civil e o código eleitoral. Isso porque o voto era voluntário e portanto, a decisão de em quem votar continuava na mão dos chefes de família, que ainda teriam grande influência no comportamento das mulheres. Apenas em 1965 ocorreu um alinhamento entre esses códigos, tornando o voto feminino obrigatório no Brasil (Limongi; Oliveira; Schmitt, 2019).

Esse alinhamento não é exatamente um atraso, visto que, o Brasil estava mais avançado nesse quesito em comparação com vários países europeus. Entretanto, tradicionalmente, as mulheres são vistas como responsáveis naturais pela esfera privada da sociedade, enquanto a arena pública, particularmente a política, foi historicamente dominada pelos homens, e esse fato corroborou com o prejuízo estrutural imposto às mulheres (Araújo, 2001). A entrada das mulheres nessa nova arena demonstraria uma diluição da política de interesses por uma política do desvelo (*care politics*), e o foco ou até mesmo a responsabilidade das *soft politics*, como cultura, educação ou questões sociais seriam atividades organizadas por mulheres, o que tornaria essa entrada menos penosa para os homens. (Miguel, 2000).

Em uma nova tentativa de instigar a participação das mulheres, a Conferência Mundial sobre as Mulheres, em 1995, demandou que os países signatários promovessem meios institucionais para que se alcançasse a igualdade de gênero nos espaços de poder. Sobretudo, trouxe para o Brasil a primeira influência em relação à criação de um mecanismo que promovesse, ou melhor, obrigasse a participação feminina no legislativo: cotas (Nascimento; Moreira, 2019).

Graças a esse comprometimento, o combate à desigualdade de gênero na política teve sua primeira vitória. Em 1995 (Lei Nº 9.100/95), ocorreu a aprovação da primeira cota de gênero no país, recomendando que os partidos reservassem 20% de vagas na lista aberta para mulheres em eleições municipais. Por sua própria redação, que apenas fazia uma recomendação e não uma obrigação, essa lei foi contornada, permitindo que os partidos ampliassem suas candidaturas para 120% do total de cadeiras em disputa no distrito para que o percentual de homens permanecesse o mesmo (Bolognesi, 2012).

Essa lei foi expandida com a criação da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) que passou a determinar o preenchimento, ou seja, obrigar um percentual mínimo de 30% de cota de gênero e expandindo para todos os cargos proporcionais e não apenas em eleições municipais, mas estaduais e federais (TSE, 2024).

A aprovação dessa norma representou um avanço significativo no combate à desigualdade de gênero e à representação descritiva das mulheres no sistema político. Mais especificamente, representou um choque externo em um contexto caracterizado por um sistema eleitoral proporcional sem cotas que beneficia aqueles que estão no poder, ou seja, homens.

Verifica-se, portanto, que esses atores vão ter suas preferências em risco, e por isso, vão conduzir mecanismos que consigam subverter essa regra (Krook, 2016).

CAPÍTULO 4 – COMPORTAMENTO PARTIDÁRIO E DISPUTAS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI

Após a implementação dessa lei criada por legisladores para legisladores, houve um choque endógeno, pois ela se tornou alvo de disputas e estratégias de reinterpretação por parte desses próprios atores, que se sentem prejudicados por terem que dividir a arena política com novos competidores - as mulheres.

Para Marengo e Bruxel (2023), “a maior ou menor disponibilidade de recursos institucionais como capacidades administrativas, fiscais e regulatórias, poder para definir a agenda e prerrogativas para vetar *issues* moldam estruturas de oportunidade para as estratégias dos agentes, fixando diferentes resultados conforme estes disponham de graus de liberdade para interpretar as regras, mobilizar *assets* ou promover coalizões de interesses.”

Os partidos não querem se prejudicar com a lei de cotas, e por vezes, vão criar maneiras de contorná-la. Um exemplo disso é a popularmente conhecida “PEC da Anistia” (PEC 9/2023), aprovada pelo Congresso em 2024, que tinha como objetivo conceder perdão “aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores” (Brasil, 2023). Essa emenda demonstra um choque endógeno produzido por atores dentro da instituição, porque há uma tentativa de alterar uma instituição por meio de uma reinterpretação (desviar da sanção por causa do princípio de anualidade eleitoral com a justificativa de que houve uma “dificuldade em se ajustar” (Brasil, 2023)) objetivando a criação de um *bypass* em algo que visa a estabilidade, enfraquecendo a rigidez institucional (Mahoney; Thelen, 2010).

Uma outra maneira de romper com o novo status quo de maneira interna é a via judicial, onde os partidos políticos vão demandar à Justiça Eleitoral, algum benefício em detrimento de outro partido. O próximo capítulo descreve como as demandas por adjudicação eleitoral da lei de cotas se tornaram prática frequente e possivelmente estratégica entre os partidos.

CAPÍTULO 5 – MAPEANDO AS AÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DE REDES DAS DENÚNCIAS POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Para aprofundar a dinâmica da adjudicação eleitoral da lei de cotas, foi realizada uma análise de redes que mapeia as relações entre os partidos que processam e os que são processados por fraudes à cota de gênero. A partir dessa perspectiva relacional, torna-se possível observar padrões estratégicos do uso dessa regra. Especificamente, como determinados partidos mobilizam a lei como instrumento de ataque político, enquanto outros aparecem reiteradamente como alvos, indicando uma possível cristalização de papéis nessa arena de controle institucional (Gallindo; Viana; Melo, 2025).

Os dados² foram coletados no site do TSE, na seção de busca jurisprudencial, utilizando o termo-chave ‘Cota de Gênero’, que resultou em 641 processos. Destes, 48 não foram localizados e, portanto, foram excluídos da análise. O recorte temporal utilizado foram os casos referentes às eleições de 2014 a 2022, por ser o período resultante dessa busca. Por meio do site da Consulta Pública da Justiça Eleitoral, foi possível acessar informações como os polos ativos e passivos dos processos, o ano da eleição e a instância judicial.

Para a construção da base empírica da pesquisa, foi elaborada uma planilha no Excel contendo quatro colunas principais: número do processo, partido processante, partido processado e atributos adicionais. Os registros do polo ativo correspondem aos partidos responsáveis por iniciar os processos de fraude à cota de gênero, enquanto os do polo passivo identificam os partidos acusados de cometer a infração.

² Os dados analisados neste capítulo foram produzidos e compartilhados por Gallindo; Viana; Melo (2025.)

No entanto, o sistema de consulta processual do TSE, em geral, não apresentava de forma direta a filiação partidária dos indivíduos citados, fornecendo apenas os nomes completos dos envolvidos. A fim de contornar essa limitação, foi feita uma busca manual pelo nome de cada pessoa mencionada nos processos, utilizando a base do Portal de Dados Abertos do TSE (TSE, 2020) para identificar corretamente sua afiliação partidária, tanto no caso dos autores quanto dos acusados.

Quando não era possível determinar se uma das partes era um partido político ou uma pessoa vinculada a algum partido, ou quando os dados estavam incompletos, os polos da relação foram deixados em branco. Esses casos foram posteriormente descartados na construção da rede, visando garantir maior precisão à análise. Após esse procedimento de triagem e validação, restaram 308 processos aptos a compor a amostra final.

Adicionalmente, foram inseridos na base alguns atributos complementares extraídos das informações já disponíveis nos processos: a instância em que o processo foi iniciado, o assunto principal do caso e, com base na tipologia de Bolognesi et al. (2023), a ideologia atribuída aos partidos envolvidos.

A representação em forma de rede permitiu mapear as conexões entre os partidos e evidenciar padrões de atuação. Assim, foi possível observar quais legendas aparecem mais frequentemente como autores e quais figuram mais como possíveis infratores. Essa abordagem também oferece subsídios para compreender práticas recorrentes de fiscalização, bem como de envolvimento em fraudes por parte dos partidos políticos analisados.

A pesquisa focou exclusivamente nos processos que iniciaram o julgamento, não necessariamente correspondendo à primeira instância somente. A primeira instância resultou em

207 processos, a segunda instância em 84 processos e a terceira (instância especial) em 17 processos (Gallindo; Viana; Melo, 2025)

Os nós (ou vértices) representam os partidos políticos envolvidos nos processos de fraude de gênero, seja como denunciante ou como denunciado. Já as arestas representam as denúncias, ou seja, a conexão entre um partido que realizou a denúncia e um partido que foi denunciado. A rede é do tipo ponderada, em que mostra quantas vezes essa ação ocorreu; direcionada, indicando quem denunciou quem, e unipartida, já que contém somente partidos políticos como nós. Ou seja, compartilhar uma conexão significa dizer que um partido denunciou o outro.

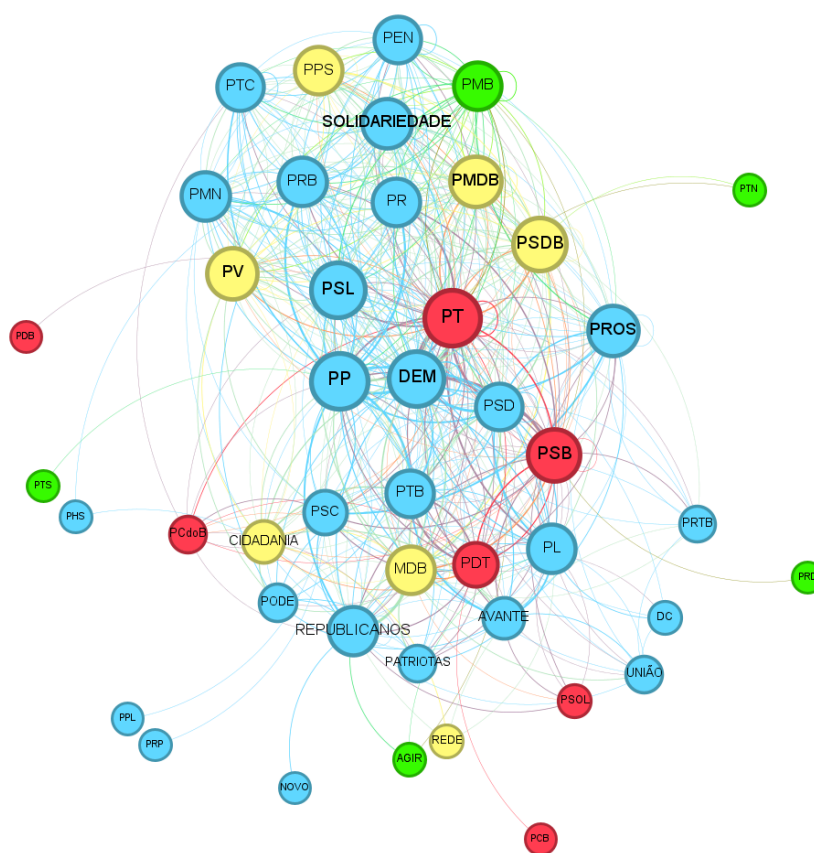
Para entender a importância de cada partido na rede, foi utilizada a centralidade de grau, que revela quais partidos possuem mais conexões, seja por processar mais ou por serem mais processados. Além disso, realizamos uma análise de assortatividade no software R para verificar o grau de similaridade entre os partidos, tanto em termos de comportamento na rede quanto da ideologia que representam.

A análise da rede de processos por fraude à cota de gênero revelou que o PT foi o partido que mais acionou o Poder Judiciário (grau de saída: 29), enquanto PRP, PPL e PTN não apresentaram nenhuma ação. O PP foi o mais processado (grau de entrada: 29), e partidos como NOVO, PCB e PRP não foram alvos de ações.

A primeira rede desenvolvida utiliza o layout Force Atlas (Figura 1) que mostra a centralidade dos nós e a ideologia dos partidos. Os partidos ao centro do grafo são aqueles com maior grau de centralidade total, somando o grau de saída e o de entrada. Já os mais à margem do grafo são aqueles com menor grau. O grau também é possível ser observado pelo tamanho do nó, sendo os maiores nós os mais centrais e os menores nós os menos centrais. Portanto, observa-se

que aqueles nós com mais destaque são, por exemplo: PP (54), PT (53), DEM (50), PSL (50) e PSDB (48). Já aqueles os mais à beira são: PDB (1), NOVO (1), PCB (1), PRD (1), PTS (1), PRP (1) e PPL (1).

Figura 1: Rede de denúncias com layout *ForceAtlas*



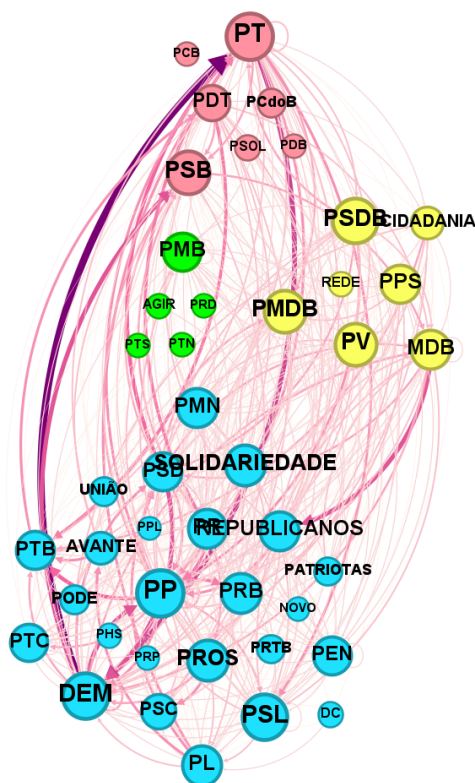
Fonte: Gallindo; Viana; Melo, 2025

A primeira rede desenvolvida utiliza o layout Force Atlas (Figura 1) que mostra a centralidade dos nós e a ideologia dos partidos. Os partidos ao centro do grafo são aqueles com maior grau de centralidade total, somando o grau de saída e o de entrada. Já os mais à margem do grafo são aqueles com menor grau. O grau também é possível ser observado pelo tamanho do nó,

sendo os maiores nós os mais centrais e os menores nós os menos centrais. Portanto, observa-se que aqueles nós com mais destaque são, por exemplo: PP (54), PT (53), DEM (50), PSL (50) e PSDB (48). Já aqueles os mais à beira são: PDB (1), NOVO (1), PCB (1), PRD (1), PTS (1), PRP (1) e PPL (1).

A assortatividade de grau foi negativa (-0,07), indicando que partidos com muitos vínculos tendem a se conectar com partidos com poucos, sugerindo dissortatividade. Já a assortatividade ideológica foi positiva, mas muito baixa (0,0029), mostrando que não há uma tendência significativa de ações entre partidos de ideologias opostas, ou seja, diferente do que era esperado, partidos tendem a processar aqueles com a ideologia semelhante, de acordo com o grafo a seguir:

Figura 2: Rede de denúncias com layout *Circlepack*



Fonte: Gallindo; Viana; Melo (2025)

A densidade da rede foi de 0,28, o que indica uma rede moderadamente conectada, mas ainda com muitas conexões possíveis não realizadas. Um dado relevante foi a presença de *loops* (3,7% dos casos), quando o mesmo partido aparece como autor e réu, sugerindo disputas internas, como a de suplentes contra candidatos eleitos do mesmo partido.

Essas evidências sugerem que as denúncias estão mais relacionadas à competição intrapartidária, característica do sistema de lista aberta brasileiro, do que a conflitos ideológicos entre partidos. Assim, é a dinâmica eleitoral que tende a moldar esse comportamento, mais do que a orientação política das legendas, ou seja, é preciso a aceitação dos *decision-makers* (Greif

e Laitin (2004), Streeck e Thelen (2005), Mahoney e Thelen (2009) e Lewis e Steinmo (2012) apud Marengo; Bruxel, 2023).

Instituições constroem a ação de agentes, mas estes escolhem cursos de ação considerando a possibilidade de (re) interpretar as regras, mobilizar recursos políticos, econômicos, sociais, culturais, relacionais ou ampliar a coordenação com outros agentes, através de coalizões buscando modificar equilíbrios prévios (MARRENCO; BRUXEL, 2023, p.12).

Isso evidencia como o contexto político influencia a maneira como as instituições operam, revelando certa flexibilidade em sua forma de funcionamento.

Diante desse cenário em que as instituições são constantemente reinterpretadas e tensionadas por agentes políticos, os mecanismos de *enforcement* da Justiça Eleitoral assumem um papel central. A seguir, discuto como esses mecanismos operam no caso das fraudes à Lei de Cotas, e até que ponto eles têm sido eficazes em garantir sua aplicação substancial.

CAPÍTULO 6 – REAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL: MECANISMOS DE *ENFORCEMENT* E EFICÁCIA JURÍDICA

É importante destacar que não apenas choques exógenos ou endógenos são capazes de provocar mudanças institucionais. Muitas vezes, transformações podem ocorrer de forma incremental a partir da reação a mecanismos de *enforcement*, que atuam na manutenção ou reconfiguração das regras a partir da própria dinâmica institucional. Isso porque, os atores políticos vão agir de acordo com a possibilidade ou não de alterar uma regra se baseando no grau de coerção que a instituição impõe (Marenco; Bruxel, 2023).

Nesse cenário, a Justiça Eleitoral, personificando o direito eleitoral, desempenha um papel crucial como guardião da governança eleitoral, sendo responsável pela regulação, administração e adjudicação dos processos eleitorais, garantindo a validação dos votos (Souza, 2017). Particularmente no que tange à adjudicação, a resolução de litígios entre partidos políticos evidencia as tentativas de reconfigurar o modelo institucional de acordo com as preferências dos atores envolvidos, como foi possível observar na análise de rede.

Assim, para Mahoney e Thelen (2010), a possibilidade de reinterpretação das regras institucionais está relacionada não apenas às margens interpretativas existentes, mas principalmente à ausência ou fragilidade dos mecanismos de *enforcement*. Em contextos nos quais esses mecanismos, entendidos como formas de sujeição que impõem consequências à violação das regras, são ineficazes ou inconsistentes, os custos da transgressão se tornam baixos, o que abre espaço para acomodações estratégicas e mudanças graduais nas instituições.

O *enforcement*, portanto, atua como uma estrutura capaz de antecipar o comportamento dos atores. Ao tornar claras as sanções, ele eleva os custos da violação e fortalece a rigidez do

acordo institucional. Quando essa estrutura falha, a rigidez institucional se enfraquece, permitindo maior latitude para disputas interpretativas e rearranjos institucionais.

Por esse motivo, no que tange a lei de cotas, a Justiça Eleitoral vem, ao longo do tempo, promovendo mudanças jurisprudenciais, desenvolvendo mecanismos mais incisivos para coibir fraudes relacionadas à lei de cotas. O primeiro passo era discernir o que era fraude, isso porque, há definições mais restritivas ou mais generalistas que alteram o mecanismo adequado a ser utilizado, conforme exposto por Neto, Gresta, Santos (2018), que reúnem contribuições de autores como Toffoli (2009), Mello (2012) e Costa (2009). Segundo os autores, essas interpretações variam desde fraudes ligadas à identificação do eleitor no momento da votação, passando pela manipulação na apuração dos votos, até estratégias como a dissolução simulada de vínculos conjugais ou a transferência irregular de domicílio eleitoral para contornar restrições legais à reeleição.

Essa definição é importante porque inicialmente não havia um mecanismo específico para penalizar especificamente a fraude na cota de gênero, e por isso, muitas vezes as ações eram invalidadas por não abrangerem o procedimento judicial adequado (Nascimento, 2024). A grande mudança nessa jurisprudência ocorreu em 2015, no âmbito da REspE nº 1-49/PI, quando o TSE corroborou com o procedimento de investigar a fraude por meio da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME), que antes era utilizada apenas em casos de fraude no início do processo eleitoral, no registro de candidaturas (Neto; Gresta; Santos, 2018).

Esse instrumento está previsto no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. A AIME busca assegurar a lisura do pleito, garantindo que o direito de ser eleito (cidadania passiva) seja exercido sem abusos de poder. Se constatado o abuso, a consequência é a cassação do mandato

do candidato eleito (Sousa et al., 2022). No polo ativo, podem estar inclusos partidos, coligações, o ministério público e candidatos, já no polo passivo, apenas o candidato diplomado (seja ele titular ou suplente) pode ser denunciado (Gomes, 2016).

Contudo, em 2016, a Corte deu um novo desdobramento àquela decisão ao estabelecer, por meio de um Recurso Especial Eleitoral (REspe 243-42), que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) poderia ser utilizada como outro instrumento de *enforcement* (Neto, Gresta, Santos, 2018). O polo ativo do processo pode ser um partido político, coligação, candidato, pré-candidato ou Ministério Público, já no polo passivo podem constar candidatos, pré-candidatos e também qualquer pessoa e autoridades públicas (Gomes, 2016). Preliminarmente, a AIJE é prevista na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), visa investigar práticas ilícitas ocorridas entre o registro da candidatura e a diplomação, podendo resultar na inelegibilidade por oito anos dos envolvidos (Sousa et al., 2022).

A ampliação do uso da AIJE para apurar fraudes à cota de gênero é criticada por confundir conceitos jurídicos distintos. Segundo Neto, Gresta e Santos (2018), trata-se de abuso de direito, e não de poder. Ao equiparar esses conceitos, o TSE estende indevidamente o alcance da AIJE, gerando sobreposição com outras ações eleitorais e importando para ela problemas processuais ainda não resolvidos na AIME, como questões com o prazo, as provas e a legitimidade das ações.

Segundo Neto, Gresta e Santos (2018), ao tratar a fraude como se fosse abuso de poder político, o TSE criou confusão conceitual e passou a permitir que esse tipo de fraude seja investigado pela AIJE, mesmo sem previsão legal clara. O problema é que a AIJE exige que se identifique exatamente quem cometeu o ilícito ou seja, quem abusou do poder político. Com

isso, mulheres que aceitaram se candidatar sem fazer campanha real, muitas vezes por pressão ou decisão dos partidos, podem ser responsabilizadas como autoras do abuso. Assim, a política de cotas, que deveria proteger a participação feminina, passa a ser usada para punir as próprias mulheres, o que pode desestimular ainda mais sua presença na política e reforçar sua vulnerabilidade frente às estruturas partidárias.

Tanto a AIJE, em 2016 (REspe 243-42), quanto a AIME, em 2015 (REspe 149), foram acionadas no contexto de fraudes envolvendo a cota de gênero por meio de recursos especiais eleitorais. Apesar de terem sido reconhecidas pela Justiça Eleitoral como instrumentos legítimos de controle dessas irregularidades, tais ações não estão expressamente previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) para esse fim. Com o intuito de suprir essa lacuna normativa, foi apresentado em 2021 o Projeto de Lei nº 1.381/2021, de autoria do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que, segundo sua justificativa, buscava “adequar a legislação à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral” (BRASIL, 2021, PL nº 1.381/2021). No entanto, conforme informações disponíveis no site da Câmara dos Deputados, a última movimentação legislativa relacionada ao projeto ocorreu ainda em 2022.

Em resumo, a repressão às fraudes na cota de gênero se dava exclusivamente por meio da construção jurisprudencial, uma vez que não havia previsão expressa de mecanismos específicos para esses casos. Esse cenário começou a se modificar com o *leading case* julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no qual se reconheceu que as candidaturas laranjas poderiam configurar fraude e abuso de poder. A partir desse entendimento, passou-se a admitir o uso da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como instrumentos adequados para o *enforcement* das regras de paridade. Assim, a

jurisprudência deixou de atuar de forma isolada e passou a se articular com mecanismos processuais próprios para enfrentar tais práticas (Cunha; Bastos Junior, 2020).

De acordo com Kurscheidt (2021), a escolha entre a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) não se limita a uma questão meramente processual, pois possui efeitos materiais significativos. Quando a fraude é enquadrada como abuso de poder e apurada por meio da AIJE, como foi mencionado anteriormente, a decisão favorável pode resultar não apenas na cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, mas também na declaração de inelegibilidade, por oito anos, de todos os envolvidos no ato ilícito, conforme previsto no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Em contraste, no âmbito da AIME, a responsabilização se restringe, em regra, ao candidato diplomado, e a sanção aplicável é exclusivamente a cassação do diploma, sem a possibilidade de declarar inelegibilidade ou de atingir terceiros que tenham se beneficiado da fraude (Kurscheidt, 2021).

Contudo, questiona-se se o patamar isonômico, entendido como a igualdade plena sem necessidade de novos mecanismos, está efetivamente sendo alcançado. Para tornar mais uniforme e evidente a identificação das fraudes, que antes, não eram facilmente definidas no direito eleitoral (Andrade Neto, Gresta e Santos, 2018 apud Nascimento, 2024) foi desenvolvida, em 2024, pelo TSE, a súmula nº 73, contendo uma lista de elementos que configuram fraude à cota de gênero: “(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros” (BRASIL, 2024).

As ações eleitorais evidenciam o papel central do Estado na mediação de conflitos eleitorais, uma vez que é por meio delas que se garante o acesso ao Poder Judiciário para contestar ilegalidades no processo eleitoral (Gomes, 2016). O tipo de ação a ser utilizado depende dos sujeitos envolvidos, do objeto da controvérsia e do pedido apresentado (Gomes, 2016).

O próximo capítulo tem como objetivo analisar as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral a partir de três mudanças procedimentais. Parte-se da hipótese de que a utilização da AIME e da AIJE exercem influência sobre o comportamento dos partidos políticos, na medida em que consolidam o entendimento jurídico sobre o que configura fraude à cota de gênero e estabelecem mecanismos de coerção mais definidos. Essa combinação de fatores teria contribuído para a redução do número de fraudes identificadas nas eleições (Nascimento, 2024).

CAPÍTULO 7 - FUNDAMENTAÇÃO METODOLÓGICA

Com o objetivo de identificar a correlação entre a AIME e a AIJE como mecanismos adequados de combate à fraude da cota de gênero, foi realizada uma regressão linear do tipo OLS (*Ordinary Least Squares*), em que a variável dependente é o acúmulo de condenações (contínua) e a variável independente é a presença ou não desses mecanismos de enforcement (*dummy*). Para isso, foi desenvolvida uma base de dados contendo 635 linhas e 12 colunas. As informações foram retiradas da página de consulta à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, onde a partir da busca com a palavra chave “Cota de Gênero”, foram encontrados processos de 2012 a 2024, podendo obter informações como a ementa, a decisão, o número do processo, a data da decisão e o assunto.

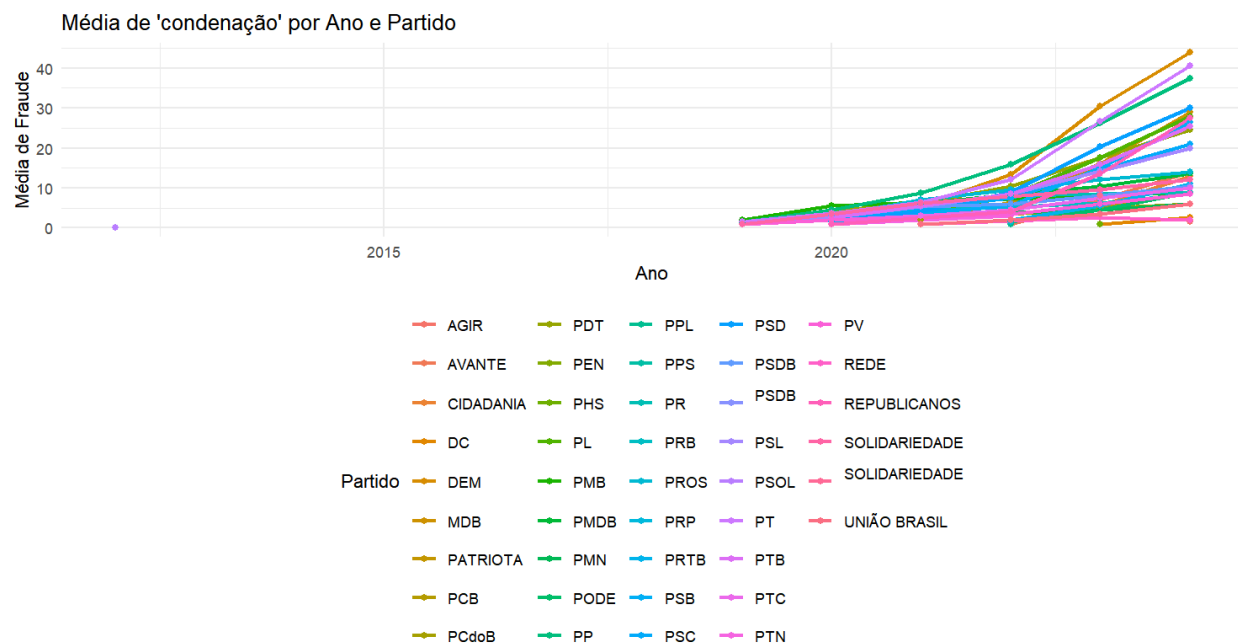
Além disso, por meio do número do processo, houve o endereçamento ao site de consulta unificada do PJE para obter mais informações sobre a tramitação da ação, mais especificamente, o polo ativo e o polo passivo. Com isso, foi possível criar uma primeira versão contendo o partido, a data da decisão, e se o mecanismo utilizado foram os dois abordados no âmbito dessa pesquisa ou se foi por outros meios. Como variável de controle, foi categorizada a ideologia do partido, baseando-se na categorização feita por Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023). Para determinar se o partido havia sido condenado por fraude, foi feita uma busca de conteúdo nos textos das decisões usando palavras chaves como "fraude", "candidatura fictícia", "desvio de cota", "candidata laranja", "irregularidade" e "simulação", por meio de uma automatização no software R,

Dessa forma, foi construída uma versão final da base contendo as seguintes variáveis: 1) Sigla do partido, 2) Fraude (se cometeu = 1, se não cometeu = 0) 3) acumulado de condenações (soma das condenações por fraude de cada partido ao longo do tempo), 3) decisão (contêm o mês e o ano que a decisão foi tomada), 4) AIME (1= o processo ocorreu por AIME e 0 = o processo não ocorreu por AIME), 5) AIJE (1= o processo ocorreu por AIJE e 0 = o processo não ocorreu por AIJE), 6) interação AIME (1= o processo foi por AIME e ocorreu depois de 2015 que é a data que esse mecanismo passou a ser usado nesse âmbito e 0 = o processo não foi por AIME mas ocorreu depois de 2015), 7) interação AIJE (1= o processo foi por AIJE e ocorreu depois de 2016 que é a data que esse mecanismo passou a ser usado nesse âmbito e 0 = o processo não foi por AIJE mas ocorreu depois de 2016), 8) ideologia (1= direita, 0 = centro, -1 = esquerda).

Depois que esses dados foram criados e filtrados, foram importados para o Rstudio para realizar a regressão. Para melhor visualização, foram desenvolvidos alguns gráficos de linha com objetivo descritivo.

O primeiro foi feito com base na média de condenações:

Figura 3: Média de condenações por partido



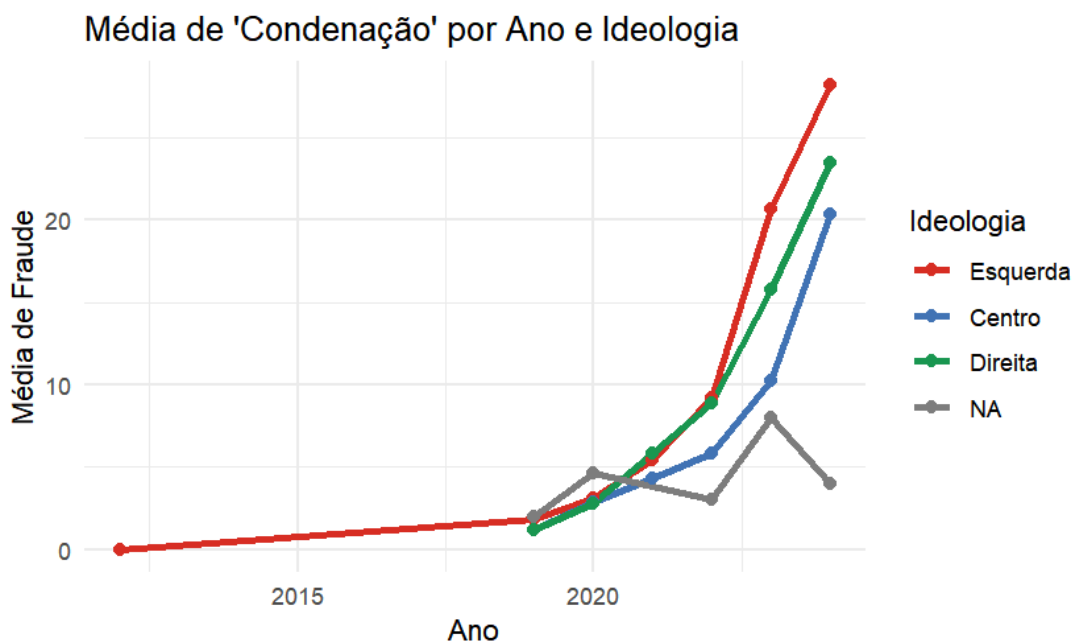
Fonte: Elaborado pela autora (2025)

O gráfico apresenta a média anual de condenações dos partidos e evidencia uma tendência crescente ao longo do tempo. Isso indica que, mesmo com o amadurecimento do marco legal sobre a cota de gênero e o crescimento das denúncias, assim como o desenvolvimento dos mecanismos de *enforcement* supracitados, os partidos continuam recorrendo à prática de candidaturas fictícias como estratégia eleitoral.

Tal padrão sugere que a simples existência da norma não tem gerado efeitos que consigam desestimular os partidos, e que a recorrência da fraude pode estar associada a um cálculo estratégico dos partidos, que ponderam os riscos e os custos jurídicos como baixos diante dos benefícios eleitorais. A curva ascendente reforça a hipótese de que, na ausência de *enforcement*, a regra se torna vulnerável à acomodação estratégica dos atores políticos.

O segundo gráfico é baseado na ideologia de todos os 41 partidos presentes na base de dados:

Figura 4: Média de condenação por ideologia



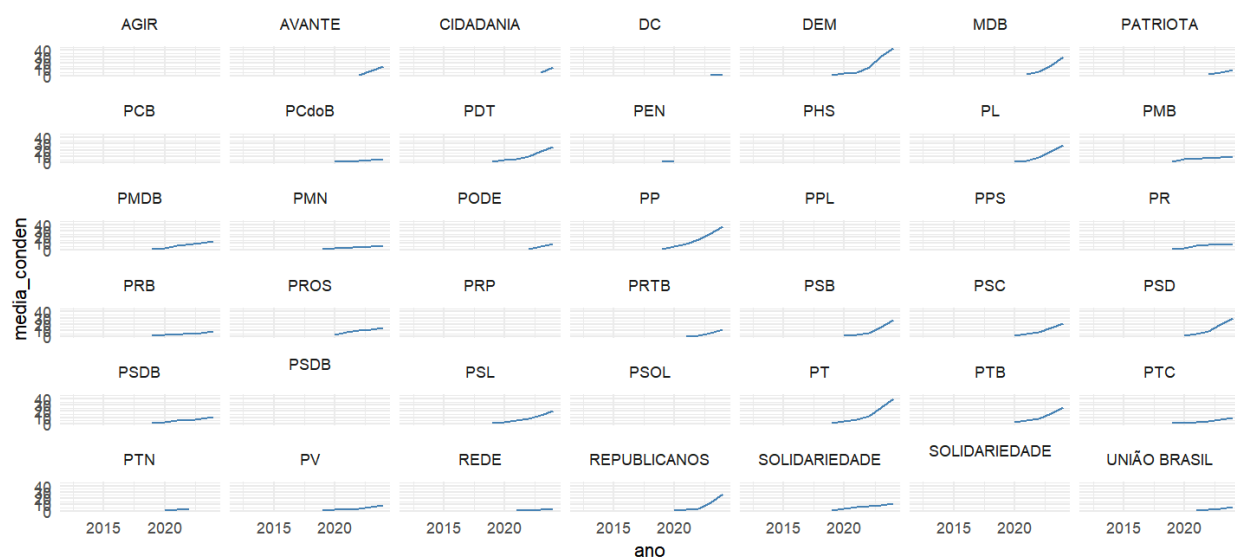
Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Já aqui, é possível entender que a ideologia não é um fator determinante. Partidos de esquerda, centro e direita possuem a mesma tendência de fraudar. A linha de crescimento é visível em todos os grupos, o que sugere que a motivação para burlar a norma esteja talvez mais relacionada à lógica competitiva do sistema político do que à posição ideológica em si. Um ponto relevante é que partidos classificados como de esquerda iniciam o comportamento fraudulento antes dos demais, em 2012 (correspondente ao período inicial da base de dados) o que pode refletir maior familiaridade com os instrumentos jurídicos ou maior estrutura organizacional para operacionalizar candidaturas fictícias. Ainda assim, a convergência entre os grupos ideológicos ao longo do tempo reforça a ideia de que a fraude é uma prática rotineira no

funcionamento das legendas, resultado este obtido aqui e na análise de rede anteriormente apresentada (Gallindo, Viana, Melo, 2025).

E por último, a relação entre número de fraudes e ano por partido isoladamente:

Figura 5: Média de condenação por partido individualmente



Fonte: Elaborado pela autora (2025)

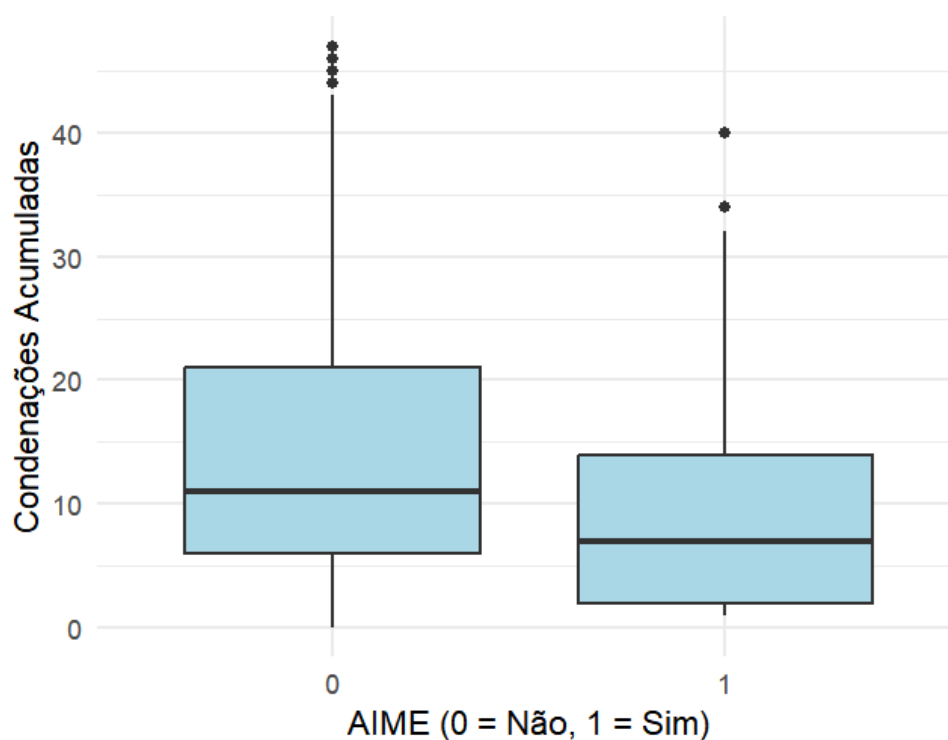
Aqui, algumas siglas apresentam padrão de reincidência, mantendo o número de condenações em praticamente todos os anos analisados, enquanto outras mostram picos pontuais. Esse dado é fundamental para refletir sobre o funcionamento do *enforcement*: se há partidos que seguem fraudando mesmo após ações judiciais, isso indica que as sanções aplicadas até o momento não estão surtindo efeito suficiente para alterar o comportamento. A repetição da fraude por certos partidos pode demonstrar que eles internalizam as punições como um custo político aceitável, o que fragiliza ainda mais a rigidez da norma. Essa leitura reforça o argumento

teórico de Mahoney e Thelen (2010) sobre como instituições com *enforcement* frágil tendem a ser reinterpretadas e instrumentalizadas pelos próprios atores que deveriam se submeter a elas.

7.1. Correlação entre AIME e acúmulo de condenações

Antes de calcular se o mecanismo teve o efeito esperado ou não, é preciso entender se eles foram usados, de fato. Para isso, foi construído um gráfico com objetivo de visualização exploratória do tipo BoxPlot para analisar ao longo do tempo essa interação entre número de condenações e uso das ações judiciais de *enforcement*. O primeiro é em relação ao AIME:

Figura 6: Relação entre uso do AIME e acúmulo de condenações



Fonte: Elaborado pela autora (2025)

No gráfico se pode ver uma caixa formada por três retas horizontais, o primeiro, segundo e terceiro quartil, de baixo para cima. É interessante observar que nos casos onde não foi utilizado o AIME (Grupo 0), o número de condenações atinge valores mais altos, pela altura da “caixa” ser maior do que nos casos onde ele foi utilizado (Grupo 1). Esse dado é importante para pensar sobre a variação dos dados, isso porque, no Grupo 0, há uma maior variação dos dados indicando que há muitas pessoas que sofreram condenação e outros partidos que sofreram poucas condenações. Já no segundo grupo, Grupo 1, a “caixa” é mais achatada e a mediana é menor, indicando uma variabilidade menor dos dados, concentrados em quantidades mais baixas de condenações. Isso leva a pensar que é contraditória a existência de um mecanismo específico para combater esse desvio mas que gera poucos resultados (poucas condenações).

Para corroborar com a visualização, foram realizados testes de regressão. O modelo OLS com efeitos fixos por partido, cuja variável dependente é o acúmulo de condenações (acum_conden), utilizou 635 observações e incluiu efeitos fixos para 41 partidos. O modelo controla, portanto, características invariantes de cada partido ao longo do tempo. Os erros-padrão foram clusterizados por partido, o que garante maior robustez às estimativas ao considerar correlações internas dentro de cada grupo partidário.

Tabela 1: Resultados da regressão: quantidade acumulada de fraudes X AIME

Variável	Estimativa	Erro Padrão	Valor t	P-Valor	Significância
ano	5.463	0.6504	8.3993	< 0,001	***
aime	0,7544	0,4450	1,6953	0,0976	.

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

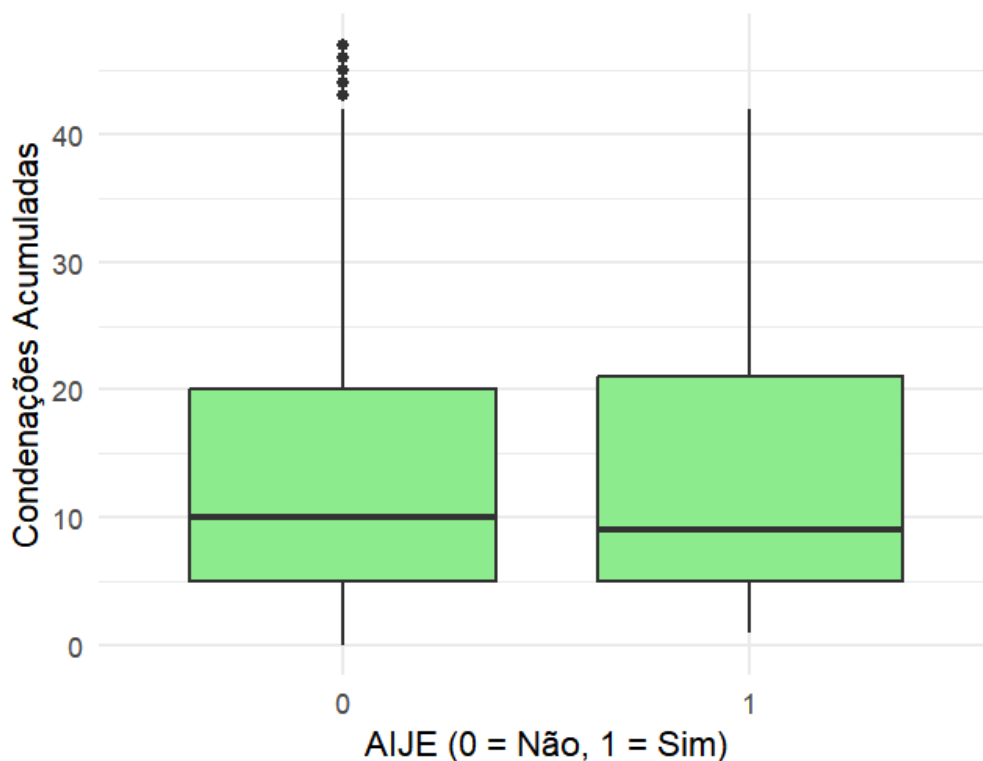
Os resultados mostram que a variável ano apresentou um coeficiente positivo e altamente significativo ($\beta = 5,46$; $p < 0,001$), sugerindo que, a cada ano, há um aumento médio de 5,46 unidades no índice de fraude acumulada, mesmo após controlar por características fixas dos partidos e pela presença de AIME. Já a variável aime apresentou coeficiente positivo ($\beta = 0,75$) com significância marginal ($p \approx 0,098$), indicando que a presença de AIME está associada a um aumento discreto no índice de fraude, embora o efeito não seja estatisticamente robusto ao nível de 5%.

Em relação à qualidade do ajuste, o modelo apresentou um R^2 ajustado de 0,736, o que indica que cerca de 73,6% da variação total na variável dependente é explicada pelas variáveis do modelo, já considerando os efeitos fixos. O R^2 dentro dos grupos (within R^2) foi de 0,614, mostrando que as variáveis explicam 61,4% da variação da fraude ao longo do tempo dentro dos próprios partidos. O RMSE (erro padrão da regressão) foi de 5,24, apontando para um desvio médio moderado entre os valores previstos e os valores observados. Esses resultados reforçam a importância da dimensão temporal e do controle judicial (via AIME) na explicação do comportamento fraudulento partidário.

7.2. Relação entre AIJE e acúmulo de condenações

Nesse caso, foi realizado o mesmo processo anterior, com os mesmos parâmetros, obtendo os seguintes resultados:

Figura 7: Relação entre uso do AIJE e acúmulo de condenações



Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Diferente da visualização anterior, nesse caso é possível observar que o boxplot do Grupo 1, correspondente às condenações nos processos que utilizaram essa Ação de Investigação da Justiça Eleitoral tem altura maior, indicando que há mais casos e mais variação na quantidade acumulada de condenações.. O Grupo 0 representa a ausência do AIJE e por sua vez, tem menor variação.

Como antes, para corroborar com a visualização, foi realizado um teste de regressão também usando um modelo OLS, obtendo os seguintes resultados:

Tabela 2: Resultados da regressão: quantidade acumulada de fraudes X AIME

Variável	Estimativa	Erro Padrão	Valor t	P-Valor	Significância
ano	5.399	0.66477	8.122	4.5055e-10	*
aije	-0.4643	0.4797	-0.9679	3.3876e-01	.

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Diante disso, o coeficiente da variável ano é positivo e altamente significativo ($\beta = 5,40$; $p < 0,001$), indicando que, em média, o acumulado de fraudes aumenta cerca de 5,4 unidades a cada ano, quando controlamos pelos efeitos fixos dos partidos. Já a variável aije apresentou coeficiente negativo, porém não estatisticamente significativo ($\beta = -0,46$; $p = 0,339$), sugerindo que seu efeito sobre o acumulado de fraudes não é consistente no modelo.

O modelo apresenta um ajuste satisfatório, com R^2 ajustado de 0,736 e R^2 dentro dos grupos (within) de 0,613, indicando que aproximadamente 61% da variação do acumulado de fraudes dentro dos partidos é explicada pelas variáveis incluídas.

A maior variabilidade entre os partidos investigados por AIJE pode indicar uma aplicação desigual do instrumento, ou até a ineficácia em produzir um padrão de responsabilização mais estável. Isso levanta dúvidas sobre a efetividade da ação enquanto mecanismo de combate à fraude ou ao desvio.

CAPÍTULO 8 - CONCLUSÃO

A pergunta de pesquisa deste trabalho foi: quais as consequências dos mecanismos de *enforcement* no controle da fraude na cota de gênero? Os resultados mostram que a instauração de mecanismos específicos de *enforcement* não reduziram as condenações por fraude. Isso pode sugerir que não estão sendo tão eficazes quanto o esperado. Isso porque mesmo depois da regulação do AIME e AIJE como mecanismos de *enforcement* para combater a fraude, esta por sua vez, continuou e até mesmo aumentou. Uma interpretação alternativa seria de que as condenações aumentaram porque os partidos intensificaram as denúncias uns dos outros a partir da disponibilização destes novos mecanismos.

Em conclusão, a hipótese que a Ação de impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a Ação de Investigação da Justiça Eleitoral (AIJE) seriam mecanismos efetivos no combate à fraude não encontrou sustentação empírica.

Para refinar a pesquisa, o ideal seria aplicar o método de Diferenças em Diferenças (Diff-in-Diff), com o objetivo de mensurar o impacto dos dois mecanismos analisados sobre a decisão de cometer ou não fraude. Essa tentativa foi realizada, mas, devido ao curto período desde a implementação dos mecanismos nesse contexto e ao baixo número de denúncias registradas até o momento, o tamanho da amostra (N) não foi suficiente para produzir resultados robustos.

Além disso, é necessário que a agenda de pesquisa se amplie para além da análise das cotas de gênero, visando à identificação e formulação de mecanismos mais eficazes do que os já discutidos neste e em outros trabalhos além da análise das consequências práticas para os partidos condenados, as punições aplicadas e o tamanho do custo. Essa ampliação pode

contribuir significativamente para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à promoção da representação feminina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Clara. As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 1, p. 155–195, jan. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582001000100006>. Acesso em: 26 maio 2025.

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral. *Paraná Eleitoral*, v. 1, n. 2, p. 113-129, 2012.

BOLOGNESI B, RIBEIRO E, CODATO A. Uma Nova Classificação Ideológica dos Partidos Políticos Brasileiros. *Dados* [Internet]. 2023;66(2):e20210164. Available from: <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.303>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.381, de 2021. Altera o Art. 30-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a investigação de fraude no processo eleitoral, no registro de candidatura, arrecadação e gastos de recursos, repasse do fundo eleitoral e das condutas vedadas aos agentes públicos e dá outras providências. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277940>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 9/2023. Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais. Documento não deliberado na 16ª Reunião Extraordinária da Comissão. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2352476>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 73, de 16 de maio de 2024. Súmulas do TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 25 maio 2025.

CELIS, K.; KROOK, M. L.; MEIER, P. The rise of gender quota laws: Expanding the spectrum of determinants for electoral reform. *West European Politics*, v. 34, n. 3, p. 514-530, 2011.

CUNHA, Amanda Guimarães da; BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 57, n. 227, p. 165–184, jul./set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p165.

GALLINDO, Alice; VIANA, Poliana; MELO, Tássia. Fraude na Cota de Gênero no Brasil: Uma Análise de Redes das Denúncias Partidárias (2014–2022). Trabalho apresentado na disciplina Seminário Temático em Relações Internacionais I – Introdução à Análise de Redes. Professor: Rafael Mesquita. Universidade Federal de Pernambuco, 2025. Não publicado.

GATTO, Malu A. C.; THOMÉ, Débora. Candidatas: os primeiros passos das mulheres na política no Brasil. Edição padrão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2024.

GOMES, Jairo. Direito Eleitoral. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Impetus, 2016.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2021.

KURSCHEIDT, H. O elastecimento jurisprudencial do alcance da cassação de terceiros em razão de fraude à quota de gênero e suas consequências. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 24, n. 2, p. 99–116, 2021. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v24i2.24. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/24>. Acesso em: 28 abr. 2025.

KROOK, Mona Lena. Contesting gender quotas: dynamics of resistance. *Politics, Groups, and Identities*, v. 4, n. 2, p. 268-283, 2016. DOI: 10.1080/21565503.2016.1151797.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens: O voto feminino no Brasil. *Revista Brasileira de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 27, n. 70, 2019.

MAHONEY, James; THELEN, Kathleen. A theory of gradual institutional change. In: MAHONEY, James; THELEN, Kathleen (Ed.). *Explaining institutional change: ambiguity, agency, and power*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

MARENCO, André; BRUXEL, Marília. How do institutions and policies change? Institutions as a mechanism of endogenous changes. *SciELO Preprints*, [S.l.], 17 ago. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6609>.

MIGUEL, L. F. Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 15, n. 44, p. 91-102, out. 2000.

NASCIMENTO, Carla Vitória Felizardo. Fraude às cotas de gênero no Tribunal Superior Eleitoral: partidos e ideologias políticas no banco dos réus. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2024.

NASCIMENTO, Camila Teixeira do; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. Igualdade de gênero nas eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidatas laranjas. *Resenha Eleitoral*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.114>. Acesso em: 26 maio 2025.

NETO, João Andrade; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande (org.). *Tratado de direito eleitoral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Maria; PEREIRA, João. Fraude à Cota de Gênero nas Eleições Brasileiras: Análise de Jurisprudências e Perspectivas de Melhoria. *Revista de Direito Eleitoral*, v. 5, n. 2, p. 123-145, 2023.

SOUSA, Arley Andrade de; PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; MEDEIROS, Luciana de Oliveira Nóbrega; LIMA, Mical Eli Ribeiro Martins Monteiro de; MEDEIROS, Thaíse Verônica dos Santos. O controle da cota de gênero: análise das AIJE e AIME no âmbito do TRE/RN nas eleições de 2020. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/160>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SOUZA, L. F. de. Jurisprudência eleitoral e soberania popular: (i) legitimidade de cassação nas ações eleitorais (aime e rced). *Revista Ciências Jurídicas*, UNIPAR, Umuarama, v. 20, n. 1, p. 73-87, jan./jun. 2017.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Campanha Mulher na Política é outra história. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/mulher-na-politica-e-outra-historia-campanha-do-tse-incentiva-participacao-feminina-nas-eleicoes>. Acesso em: 30 mai. 2025.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Decisões sobre Fraudes nas Cotas de Gênero. Disponível em: <http://www.tse.jus.br>. Acesso em: 27 jul. 2024.